FLASH INFORMATIVO | FLASH NEWS

outubro de 2019

Magda Cocco | mpc@vda.pt Inês Antas de Barros | iab@vda.pt Maria de Lurdes Gonçalves | mlg@vda.pt

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

CNPD DECIDE DESAPLICAR ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO DO RGPD EM PORTUGAL

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) aprovou, recentemente, a Deliberação n.º 2019/494 (Deliberação) que determina a desaplicação de algumas disposições da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução), que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) na ordem jurídica nacional.

No passado, a CNPD já havia tecido duras críticas ao legislador nacional aquando da análise da Proposta de Lei 120/XIII sobre a execução do RGPD (Parecer n.º 20/2018, de 2 de maio de 2018).

Na Deliberação, a CNPD sustenta que, para além dos tribunais, também os órgãos da Administração Pública têm a obrigação de aplicar integralmente o direito da União, devendo afastar se necessário as disposições nacionais que constituam um obstáculo à plena eficácia das nomas do direito da União, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (cf. acórdão *Fratelli Costanzo*).

Assim, com vista a assegurar o princípio do primado do direito da União Europeia, bem como a aplicação coerente do RGPD pelas autoridades de controlo dos vários Estados-Membros, a CNPD decide que, nas situações de tratamento de dados pessoais que venha a apreciar, não irá aplicar algumas disposições da Lei de Execução, por entender estarem em contradição com o previsto no RGPD.

Destacam-se, em particular, as seguintes disposições:

- ÂMBITO DE APLICAÇÃO: aplicação da Lei de Execução aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional, quando os mesmos sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado em território nacional (Artigo 2.º n.º 2 alínea a))
- **DEVER DE SEGREDO:** impossibilidade de exercício dos direitos de informação e acesso a dados pessoais quando a lei imponha ao responsável ou entidade subcontratante um dever de segredo oponível ao titular dos dados (Artigo 20.º, n.º 1)
- TRATAMENTO DE DADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS: possibilidade de tratamento de dados pessoais, por entidades públicas, para finalidades distintas das que determinaram a recolha (Artigo 23.º)

www.vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.
This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and

are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases.

VdA Legal Partners is an international legal network comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

• **Relações laborais:** invalidade do consentimento do trabalhador como requisito de legitimidade para o tratamento dos seus dados, se de tal tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador (Artigo 28.º, n.º 3, alínea a))

CONTRAORDENAÇÕES:

- Previsão, como contraordenação muito grave, do incumprimento dos princípios do tratamento de dados apenas em caso de dolo (Artigo 37.º n.º 1 alínea a)
- Distinção do incumprimento do dever de informação ao titular dos dados, como contraordenação muito grave ou grave, consoante o tipo de informação em falta (Artigo 37.º n.º 1 h) e Artigo 38.º n.º 1 alínea b))
- Previsão, como contraordenação muito grave, da recusa de colaboração com a CNPD (Artigo 37.º n.º 1 alínea k))
- Previsão de diferentes molduras penais consoante a dimensão e a natureza da entidade (Artigo 37.º n.º 2 e Artigo 38.º n.º 2)
- Fixação de outros critérios, para além dos previstos no RGPD, que devem ser observados pela CNPD para a determinação em concreto da medida da coima (Artigo 39.º n.º 1 e 3)
- CADUCIDADE DO CONSENTIMENTO: previsão da caducidade do consentimento como motivo de cessação do contrato em que o titular dos dados é parte, prevendo-se que o tratamento de dados é lícito até que esta ocorra (Artigo 61.º, n.º 2)
- **DISPOSIÇÕES LEGAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS:** cessação da vigência de disposições legais que prevejam autorizações ou notificações de tratamentos de dados pessoais à CNPD, a partir da data de entrada em vigor do RGPD (e não da data da sua aplicação em 25 de maio de 2018) (Artigo 62.º, n.º 2)

A CNPD esclarece que a não aplicação, em futuros casos concretos, das disposições legais acima referidas terá por consequência a aplicação direta das normas do RGPD que, nesta Deliberação, a CNPD considera estarem a ser restringidas, contrariadas ou comprometidas no seu efeito útil pela Lei de Execução.